

ACÓRDÃO Nº 4433/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 126335/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: EDUARDO ALVES DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Laranjeiras do Sul.
REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA ANTES DA
ESCOLHA DOS CANDIDATOS. **REGULARIDADE
DAS CONTAS.**

1. As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eduardo Alves da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4221/06 (fls. 93/97), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.626/06 (fls.98/99), opina igualmente pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.

O Presidente da Câmara alega que foi concedida a todos os funcionários reposição salarial de 10% no mês de maio de 2004, através da Lei Municipal nº 013/04, de 26/05/04, tratando-se de um ato legal, principalmente, se for considerada a elevada defasagem salarial desde a última reposição em 2002, no índice de 5%, pela Lei nº 041/2002 (f. 91).

Entende a DCM que a única reposição salarial possível a ser concedida pela Lei Municipal seria a acumulação do índice do INPC/IBGE, no montante de 2,22%, relativo a janeiro a maio de 2004, e não no índice de 10%, efetivamente repassado, razão pela qual opina pelo ressarcimento das importâncias recebidas a maior, conforme planilhas de fls. 56/71.

Sobre a matéria, entretanto, merece referência o entendimento esposado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, nos autos nº 138.643/05, no sentido de que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide, apenas, a partir de 10.06.2004, data esta "*fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos*".

Dessa forma, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral oferece respaldo suficiente para que se afaste, como motivo de irregularidade das contas, a edição da Lei nº 013, em 26.05.2004, por não se encontrar abrogada no período de vedação da lei eleitoral, sendo, portanto, legal a reposição de 10% por ela concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126335/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de EDUARDO ALVES DA CRUZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência do Termo de Convênio Inicial, sua publicação e autorização governamental, situação que pode ser vencida, em face de ser um convênio plurianual e o convênio inicial já foi apreciado por esta Casa em tempo oportuno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina, nos termos do parecer nº 20298/06, pela aprovação com ressalva, posicionando-se nos mesmos moldes que a unidade-técnica.

VOTO

Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva desta comprovação de subvenção social, em virtude da ausência de documento e sua publicação, mas que no mérito, excepcionalmente, não influem determinadamente na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187478/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (nome do ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, ressaltando a ausência de documento e sua publicação, mas que no mérito, excepcionalmente, não influem determinadamente na decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4409/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 199050/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva

RELATÓRIO

Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de Iguaçu, no valor de R\$ 163.497,98, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o pagamento de despesas não previstas no Termo de Ajuste, tais como: gratificações, multas, juros e horas extras, devidamente convalidadas pela SEED, conforme informado na instrução nº 9257/06 da DAT.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer nº 19778/06, pelo mesmo fato apontado pela unidade técnica, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva desta comprovação de subvenção social, em virtude do pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199050/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU, ressaltando o pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4431/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 122220/04

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA.

1. As contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do seu Presidente Cássio Chamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3402/05, opina pela regularidade das contas, ressaltando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20/06, opina pela regularidade das contas, excluindo-se a ressalva.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.

Em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, deve ser objeto de ressalva a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, relativa à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, vez que ainda que essa última seja de responsabilidade do Chefe do Executivo, deve a entidade, através de seu presidente, participar do planejamento orçamentário, previsto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando àquele acerca das dotações a serem previstas e de eventuais discrepâncias que possam ser observadas, prevenindo, dessa forma, a extrapolção do limite global dos créditos adicionais que venham a ser abertos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122220/04, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, ressaltando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4432/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 122239/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA.

1. As contas do Fundo Cultural de Curitiba relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do seu Presidente Cássio Chamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3398/05, opina pela regularidade das contas, ressaltando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23/06, opina pela regularidade das contas, excluindo-se a ressalva.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.

Em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, deve ser objeto de ressalva a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, relativa à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, vez que ainda que essa última seja de responsabilidade do Chefe do Executivo, deve a entidade, através de seu presidente, participar do planejamento orçamentário, previsto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando àquele acerca das dotações a serem previstas e de eventuais discrepâncias que possam ser observadas, prevenindo, dessa forma, a extrapolção do limite global dos créditos adicionais que venham a ser abertos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122239/04, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, ressaltando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4433/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 126335/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Pirai do Sul. REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA ANTES DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eduardo Alves da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas

Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4221/06 (fls. 93/97), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.626/06 (fls. 98/99), opina igualmente pela irregularidade das contas. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.

O Presidente da Câmara alega que foi concedida a todos os funcionários reposição salarial de 10% no mês de maio de 2004, através da Lei Municipal nº 013/04, de 26/05/04, tratando-se de um ato legal, principalmente, se for considerada a elevada faixa salarial desde a última reposição em 2002, no índice de 5%, pela Lei nº 041/2002 (fl. 91).

Entende a DCM que a única reposição salarial possível a ser concedida pela Lei Municipal seria a acumulação do índice do INPC/IBGE, no montante de 2,22%, relativo a janeiro a maio de 2004, e não no índice de 10%, efetivamente repassado, razão pela qual opina pelo ressarcimento das importâncias recebidas a maior, conforme planilhas de fls. 56/71.

Sobre a matéria, entretanto, merece referência o entendimento esposado pelo Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, nos autos nº 138.643/05, no sentido de que, com base nas resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide, apenas, a partir de 10.06.2004, data esta "fixada para o início das convenções partidárias destinadas a escolha dos candidatos".

Dessa forma, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral oferece respaldo suficiente para que se afaste, como motivo de irregularidade das contas, a edição da Lei nº 013, em 26.05.2004, por não se encontrar abrangida no período de vedação da lei eleitoral, sendo, portanto, legal a reposição de 10% por ela concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126335/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de EDUARDO ALVES DA CRUZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4435/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 137124/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRADOR. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS, CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS, IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADES, FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE.

As contas do Executivo Municipal de Mirador relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Bernardo da Silva Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4186/06 (fls. 266/276) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 275, caracterizando a irregularidade formal das contas, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, não aplicação do índice mínimo na educação e na saúde e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais ressalva, a falta de efetividade na capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 15.817/06 (fls. 277/280), da lavra da Procuradora Célia Rossina Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2004, ressaltando o não exercício da plena capacidade tributária e pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO RELATOR: Com relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos, seguimos o posicionamento da douta Procuradora devendo este item ser objeto de ressalva, tendo em vista a jurisprudência dominante desta Corte.

Por outro lado, verificou-se que o Poder Executivo, durante o exercício de 2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 319687/04

Município de Origem : LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: LARANJEIRAS DO SUL. Análise da Gestão Fiscal - 1º Semestre de 2004. Conclusões: Poder Executivo - Regular, Poder Legislativo - Regular. O Município está apto ao recebimento de Certidão Liberatória

INSTRUÇÃO Nº 4276/2004

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO MUNICIPAL

Cargo	Nome	Data Início	Data Fim
Prefeito	CLAUDIR JUSTI	01/01/2001	31/12/2004
Presidente da Câmara	EDUARDO ALVES DA CRUZ	01/01/2003	31/12/2004

1. ENTIDADES DO MUNICÍPIO

- 1) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- 2) CAMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
- 3) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL

2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

a) Realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais

LRF art. 9, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Face ao permissivo contido no art. 63, inciso III da L.C.101/00, o Município não está obrigado à elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para este exercício, razão pela qual a realização de Audiências Públicas de avaliação das metas está dispensada.

b) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

LRF arts. 52 e 53

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município, abrangendo todos os bimestres integrantes do período sob análise.

c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

LRF art. 54

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

d) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

LRF art. 54

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

3. DESEMPENHO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

LRF art. 1º, § 1º - 9º e 13

a) Resultado Financeiro	Acumulado até o
--------------------------------	-----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



	Período de 2004 *
Receitas Correntes	8.784.098,04
Receitas de Capital	487.916,84
SOMA DA RECEITA	9.272.014,88
Despesas Correntes	7.615.659,70
Despesas de Capital	1.277.666,08
SOMA DA DESPESA	8.893.325,78
Resultado	378.689,10
Interferências Financeiras	-185.744,50
Resultado Financeiro do Exercício	192.944,60
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit	192.944,60

* Análises de períodos intermediários irão apresentar a Execução Orçamentária parcial do exercício.

b) Resultado Primário	Acumulado até o Período de 2004
Receita Fiscal Líquida	9.243.587,93
Despesa Fiscal Líquida	8.480.472,56
Resultado Primário	763.115,37

Meta de Resultado Primário Previsto no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	0,00
--	-------------

4. INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

LRF art. 11 e § único

a) Lançamento e Arrecadação

IMPOSTO	Lançado até o período + Saldo Anterior	Arrecadado até o período	Cancelamentos, Isenções e Remissões	Percentual de Arrecadação %
IPTU	321.479,57	321.479,57	0,00	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



ISS	379.948,81	379.948,81	0,00	100,00
ITBI	111.688,08	111.688,08	0,00	100,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	813.116,46	813.116,46	0,00	100,00

b) Dívida Ativa Tributária

IMPOSTO	Inscrição no Exercício	Taxa de Inscrição %	Recebimentos no Exercício	Cancelamentos
IPTU	0,00	0,00	92.644,04	0,00
ISS	0,00	0,00	17.313,15	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	60.183,67	0,00
SOMA	0,00	0,00	170.140,86	0,00

Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária em 31/12/2004	1.752.002,69
Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária em 31/12/2003	1.922.143,55
Variação percentual do Saldo consolidado da Dívida Ativa Tributária	-8,85%

Em relação às constatações acima cabe emissão de Alerta cientificando o Município sobre o não exercício pleno da capacidade tributária.

5. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2003	15.934.000,63	6.756.223,77	42,40	Normal
31/12/2003	15.953.321,42	6.993.895,85	43,84	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	7.230.894,48	43,73	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

b) Do Poder Legislativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2003	15.934.000,63	456.272,87	2,86	Normal
31/12/2003	15.953.321,42	448.112,58	2,81	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	462.409,69	2,80	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Legislativo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Acompanhamento da Dívida Consolidada Líquida

LRF art. 30 e Resolução do Senado Federal nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
30/06/2003	15.934.000,63	5.823.155,75	36,55%	Normal
31/12/2003	15.953.321,42	5.390.583,09	33,79%	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	4.916.655,03	29,73%	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme demonstrado acima, o Município manteve-se aquém do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida, nos dois últimos períodos aferidos.

7. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	16.536.409,06
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	0,00
% sobre a RCL	0,00%

Conforme demonstrado, o montante das Operações de Crédito contraídas no exercício, até a data base da análise, restringiu-se ao limite máximo de 16% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

b) Limite das Operações de Crédito por Antecipação das Receitas - ARO's

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 10

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	16.536.409,06
Saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação de Receitas - ARO's	0,00
% sobre a RCL	0,00

Conforme demonstrado, o saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação da Receita - ARO's, até a data base da análise, restringe-se ao limite máximo de 7% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

8. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2003
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	25,13%
Serviços Públicos de Saúde	11,80%	15,11%

Conforme demonstrado, o Município atendeu aos limites constitucionais relativos às aplicações no Ensino Fundamental e na Saúde, estando apto ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, b da L.C. 101/00.

CONCLUSÃO

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão	Apto p/ Certidão
-	Período da análise da Gestão Fiscal	30/06/2004	
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo	Não Exigível	Sim
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Não Exigível	Sim
2.b	Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Regular	Sim
2.c	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	Regular	Sim
2.d	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Regular	Sim
3.a	Resultado Orçamentário do Exercício	Regular	Sim
3.b	Obrigatoriedade na obtenção de Resultado Primário	Regular	Sim
4	Exercício da Capacidade Tributária	Alerta	Sim
5.a	Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Regular	Sim
5.b	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Regular	Sim
6	Limite da Dívida Consolidada	Regular	Sim
7.a	Limite das Operações de Crédito	Regular	Sim
7.b	Limite das Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO's	Regular	Sim
8	Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Regular	Sim
8	Aplicações em Serviços Públicos de Saúde	Regular	Sim

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

c) DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA

A situação de regularidade da Gestão Fiscal de ambos os Poderes habilita o Município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº 38/2000.

d) DO ALERTA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Conforme indicado no título 4 desta Instrução, cabe emissão de Alerta cientificando o Município sobre o não exercício pleno da capacidade tributária.

DCM, em 14 de Setembro de 2004

EDSON LUIZ DE MOURA

Técnico Controle Contábil

Matricula nº 511269



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : **319687/04**
Município de Origem : **LARANJEIRAS DO SUL**
Assunto : **ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL**

EMENTA: LARANJEIRAS DO SUL. Análise da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2004. Conclusões: Poder Executivo - Irregular com Multa, Poder Legislativo - Regular. O Município está apto ao recebimento de Certidão Liberatória

INSTRUÇÃO Nº 1969/2005

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO MUNICIPAL

Cargo	Nome	Data Início	Data Fim
Prefeito	CLAUDIR JUSTI	01/01/2001	31/12/2004
Presidente da Câmara	EDUARDO ALVES DA CRUZ	01/01/2003	31/12/2004

1. ENTIDADES DO MUNICÍPIO

- 1) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- 2) CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
- 3) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL

2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

a) Realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais

LRF art. 9, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Face ao permissivo contido no art. 63, inciso III da L.C.101/00, o Município não está obrigado à elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para este exercício, razão pela qual a realização de Audiências Públicas de avaliação das metas está dispensada.

b) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

LRF arts. 52 e 53

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município, abrangendo todos os bimestres integrantes do período sob análise.

c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

LRF art. 54

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

d) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

LRF art. 54

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

3. DESEMPENHO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

LRF art. 1º, § 1º - 9º e 13

a) Resultado Financeiro

Acumulado até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



	Período de 2004 *
Receitas Correntes	18.322.226,63
Receitas de Capital	1.613.406,89
SOMA DA RECEITA	19.935.633,52
Despesas Correntes	15.971.907,32
Despesas de Capital	3.588.771,48
SOMA DA DESPESA	19.560.678,80
Resultado	374.954,72
Interferências Financeiras	-384.421,36
Resultado Financeiro do Exercício	-9.466,64
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	4.935,40
Resultado Financeiro Acumulado - Déficit	-14.402,04

* Análises de períodos intermediários irão apresentar a Execução Orçamentária parcial do exercício.

A execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise, em desatenção à exigência de equilíbrio fiscal contida nos arts. 1º e 9º da L.C. 101/00.

b) Resultado Primário	Acumulado até o Período de 2004
Receita Fiscal Líquida	18.953.501,19
Despesa Fiscal Líquida	18.684.375,00
Resultado Primário	269.126,19

Meta de Resultado Primário Previsto no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	0,00
--	------

4. INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

LRF art. 11 e § único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



a) Lançamento e Arrecadação

IMPOSTO	Lançado até o período + Saldo Anterior	Arrecadado até o período	Cancelamentos, Isenções e Remissões	Percentual de Arrecadação %
IPTU	381.210,19	381.210,19	0,00	100,00
ISS	844.126,65	844.126,65	0,00	100,00
ITBI	188.034,88	188.034,88	0,00	100,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	1.413.371,72	1.413.371,72	0,00	100,00

b) Dívida Ativa Tributária

IMPOSTO	Inscrição no Exercício	Taxa de Inscrição %	Recebimentos no Exercício	Cancelamentos
IPTU	248.569,35	65,21	191.849,77	0,00
ISS	0,00	0,00	29.276,70	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	24.535,02	0,00	102.526,46	0,00
SOMA	273.104,37	19,32	323.652,93	0,00

Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária no 2º Semestre de 2004	1.871.594,99
Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária em 31/12/2003	1.922.143,55
Variação percentual do Saldo consolidado da Dívida Ativa Tributária	-2,63%

5. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2003	15.953.321,42	6.993.895,85	43,84	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	7.230.894,48	43,73	Normal
31/12/2004	17.766.231,86	7.918.198,63	44,57	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

b) Do Poder Legislativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2003	15.953.321,42	448.112,58	2,81	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	462.409,69	2,80	Normal
31/12/2004	17.766.231,86	499.379,18	2,81	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Legislativo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Acompanhamento da Dívida Consolidada Líquida

LRF art. 30 e Resolução do Senado Federal nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
30/06/2003	15.934.000,63	5.823.155,75	36,55%	Normal
31/12/2003	15.953.321,42	5.390.583,09	33,79%	Normal
30/06/2004	16.536.409,06	4.916.655,03	29,73%	Normal
31/12/2004	17.766.231,86	6.154.467,04	34,64%	Normal

Conforme demonstrado acima, o Município manteve-se aquém do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida, nos dois últimos períodos aferidos.

7. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	17.766.231,86
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	0,00
% sobre a RCL	0,00%

Conforme demonstrado, o montante das Operações de Crédito contraídas no exercício, até a data base da análise, restringiu-se ao limite máximo de 16% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

b) Limite das Operações de Crédito por Antecipação das Receitas - ARO's

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 10

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	17.766.231,86
Saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação de Receitas - ARO's	0,00
% sobre a RCL	0,00

Conforme demonstrado, o saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação da Receita – ARO's, até a data base da análise, restringe-se ao limite máximo de 7% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



8. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2004
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	25,31%
Serviços Públicos de Saúde	15,00%	16,60%

Conforme demonstrado, o Município atendeu aos limites constitucionais relativos às aplicações no Ensino Fundamental e na Saúde, estando apto ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, b da L.C. 101/00.

CONCLUSÃO

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão	Apto p/ Certidão
-	Período da análise da Gestão Fiscal	31/12/2004	
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo	Não Exigível	Sim
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Não Exigível	Sim
2.b	Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Regular	Sim
2.c	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	Regular	Sim
2.d	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Regular	Sim
3.a	Resultado Orçamentário do Exercício	Irregular com Multa	Sim
3.b	Obrigatoriedade na obtenção de Resultado Primário	Regular	Sim
4	Exercício da Capacidade Tributária	Regular	Sim
5.a	Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Regular	Sim
5.b	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Regular	Sim
6	Limite da Dívida Consolidada	Regular	Sim
7.a	Limite das Operações de Crédito	Regular	Sim
7.b	Limite das Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO's	Regular	Sim
8	Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Regular	Sim
8	Aplicações em Serviços Públicos de Saúde	Regular	Sim

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal - Caixa Postal, 124 - Fone (042) 735-1172 - CEP 85301-070
Palácio Território do Iguaçu - Laranjeiras do Sul - PR

RESOLUÇÃO Nº.02/2000

SÚMULA: Fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Pr., para a Legislatura - 2001/2004.

EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE OS SENHORES VEREADORES APROVARAM, E EU, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

ART.1º. O Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal, do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para vigorar na LEGISLATURA 2001/2004, será de R\$.1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com o artigo 29, inciso V; artigo 37, inciso XI; artigo 150, inciso III; artigo 153, inciso III; parágrafo 2º da Constituição Federal, das Emendas Constitucionais 01/92, 19/98 e demais disposições da legislação vigente.

ART.2º. O Subsídio dos Vereadores dividir-se-ão em parte fixa e parte variável, cujos percentuais serão os seguintes:

20% (vinte por cento) relativos a parte FIXA;

80% (oitenta por cento) relativos a parte VARIÁVEL.

§ 1º. A parte variável será paga, obedecendo-se o percentual de 20% (vinte por cento), para cada participação do Vereador às Sessões;

§ 2º. Nos meses em que houver recesso da Câmara Municipal, os pagamentos dos subsídios serão efetuados integralmente.

ART.3º. As Sessões extraordinárias não serão remuneradas.

ART.4º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será de R\$.1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a exemplo dos demais Vereadores.

ART.5º. Os valores constantes dos artigos 1º e 4º, somente deverão ser corrigidos, de conformidade com as alterações salariais concedidas ao Quadro Funcional da Administração Pública Municipal, nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais.

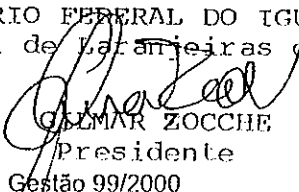
ART.6º. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos e eficácia iniciam-se a partir do dia 1º de janeiro de 2001.

ART.7º. Revogam-se as disposições anteriores com este respeito, especialmente a RESOLUÇÃO Nº.03/96.

PALACIO TERRITÓRIO FEDERAL DO IGUAÇU.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 31 de agosto de

2.000


GILMAR ZOCCHE
Presidente
Gestão 99/2000

O SENHOR É MEU PASTOR E NADA ME FALTARÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : **126335/05 - TC.**

Origem : **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**

Instrução n.º : **2413/05 - DCM - PRIMEIRO EXAME**

Ementa: **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL. Prestação de Contas do exercício de 2004. Primeiro Exame. – Contas com Irregularidades Materiais e Impugnação de valores**

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Consoante sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento foram elaborados dois documentos principais, ou seja, a presente Instrução e o Anexo I que a acompanha, consistente da base informativa e de apuração de indicadores, trazendo de forma sistematizada os elementos caracterizadores da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletados dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas de responsabilidade exclusiva da entidade municipal. São apresentadas, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

1 – ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com as Instruções Técnicas nºs. 23/2004 e 34/2004, o Processo deve estar composto pelos documentos a seguir relacionados e pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



1.1 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

- a) Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
- b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 2 anexo.
- c) Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR. No caso de contabilidade centralizada, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.
- d) Extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário “zerados”, desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2003).
- e) Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo “Notas Explicativas” existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas)
- f) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2004.

1.2 – DADOS INFORMATIZADOS

- a) Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
- b) Sistema de Informações Municipais – Módulo de Prestação de Contas Anual - SIM-PCA.
- c) Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal –SIM-AP.

1.3 – DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- a) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- b) Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2 – ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a) Legalidade das alterações orçamentárias.

2.2 – ASPECTOS FINANCEIROS

- a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b) Saldos em caixa.
- c) Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d) Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e) Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f) Comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g) Contabilização das despesas processadas no exercício de 2004, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 – Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

2.3 – ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a) Despesa com Pessoal.

Obs.: Análise da Gestão Fiscal do exercício de 2004 em Instruções da Diretoria de Contas Municipais anexadas ao processo.

2.4 – OUTROS ASPECTOS

- a) Remuneração dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- b) Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c) Encargos de Regime Próprio de Previdência.
- d) Admissão de servidores em período eleitoral.
- e) Concessão de reposição salarial em percentual superior à inflação no período eleitoral.
- f) Limites Constitucionais – Ementa 25/2000.

2.5 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, os aspectos a seguir elencados, em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, pois dependem de análise material, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas ora em análise:

- a) Despesa com publicidade;
- b) Licitações;

Portanto, fica reservada para oportunas inspeções “in loco” a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas.

3 – RESULTADO DA ANÁLISE

Diante do que constou do Processo e nas informações prestadas por meio informatizado, foram constatadas as situações a seguir comentadas.

4 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

4.1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Remuneração dos Agentes Políticos

CF. art. 37, XII (princípios), LF. 8429/92.

O ato fixatório atende as disposições legais, no entanto, verifica-se a extrapolação dos valores percebidos no exercício, cuja regularização se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



torna indispensável para o saneamento desta questão especificamente, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos Agentes Políticos conforme consta no Anexo I da presente Instrução. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também planilhas de cálculo.

<dcm21>Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

<dcm21>Lei 9504/97, art. 73, VIII

<dcm2>Face à vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei 9504/97, verifica-se que a Entidade realizou, indevidamente, reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão. Aferiu-se o excesso a partir dos percentuais acumulados do INPC correspondentes à: abril - 1,80%, maio - 2,22%, junho - 2,63%, julho - 3,14%, agosto - 3,89%, setembro - 4,41%, outubro - 4,59%, novembro - 4,77% e dezembro - 5,23%.

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2004, e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a sua não aprovação, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

D.C.M., 15 de Setembro de 2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



PEDRO TEIXEIRA
Técnico Controle Contábil
Matricula nº 510971



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 126335/05 -TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Instrução n.º : 2413/05 - DCM

ANEXO I

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Presidente da Câmara	EDUARDO ALVES DA CRUZ	427.866.739-68	01/01/2003	31/12/2004	
Técnico em Contabilidade	GRAZIELA DARIO	005.618.889-73	25/05/2004	31/12/2005	
Contador	UBIRAJARA SEBASTIÃO BITTENCOURT	139.815.109-25	01/01/2001	31/12/2004	14193

ATENDIMENTO DE FORMALIDADES

Item	Descrição	Atendeu
a	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.	SIM
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelos 2 anexo.	SIM
c	Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR. No caso de Contabilidade centralizada, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.	SIM
d	Extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2004).	SIM
e	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	SIM
f	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2004.	SIM
g	Encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



1 – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1 – ORÇAMENTO ANUAL

- a) Aprovado pela Lei Municipal nº 55/2003
- b) Receita Prevista R\$ 0,00
- c) Despesa Fixada R\$ 850.000,00
- d) Correção do Orçamento - Decretos nº Não houve
- e) Receita para R\$ 0,00
- f) Despesa para R\$ 850.000,00
- g) Limite para Alterações:
 - Consignado na LOA 50,00%
 - Utilizado Total 8,24%
 - Percentual não condicionado ao limite 0,00%
 - Percentual líquido Utilizado 8,24%

1.2 – ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- a) Créditos Suplementares - Leis nº 55/2003
- b) Créditos Especiais - Leis nº Não houve
- c) Créditos Extraordinários - Decretos nº Não houve
- d) Resumo das alterações:

Alterações Efetivadas	R\$
Créditos Suplementares	70.000,00
Créditos Especiais	0,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	70.000,00

Recursos Indicados	R\$
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Cancelamento de Dotações	70.000,00
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	70.000,00

1.3 – DESPESA AUTORIZADA E REALIZADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DESPESA AUTORIZADA	850.000,00
DESPESA REALIZADA	
Pessoal e Encargos	507.791,07
Material de Consumo	37.846,18
Serviços de Terceiros e Encargos	94.301,18
Diversas Despesas de Custeio	11.443,45
Transferências	0,00
Obras e Instalações	0,00
Equipamentos / Material Permanente	9.790,00
Outras Despesas de Capital	0,00
TOTAL DA DESPESA	661.171,88

2 – ASPECTOS FINANCEIROS

2.1 – BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	0,00	661.171,88
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	809.761,82	763.172,62
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	614.582,68	0,00
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	0,00	0,00
Bancos Conta Vinculada	0,00	0,00
TOTAIS	1.424.344,50	1.424.344,50

2.2 – BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

A) BANCOS OFICIAIS

<i>Nome do Banco</i>	<i>Nº da Agência</i>
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	09327

B) BANCOS NÃO OFICIAIS

Nada Consta

2.3 – INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES DE SALDOS BANCÁRIOS

A) Informados no Sistema em relação aos extratos físicos

Nada Consta

B) Itens da conciliação indevida e/ou incorreta

Nada Consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



C) Contas bancárias não informadas no sistema e que apresentam extrato físico

Nada Consta

2.4 – BAIXAS DE CONSIGNAÇÕES VIA CONTAS DE INTERFERÊNCIA

Nada Consta

3 – ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 - LRF

3.1 – PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA SIM-LRF

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2004, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subsequentes.	Não

3.2 – DESPESAS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.766.231,86
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	499.379,18
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2004)	2,81%

3.3 – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

Nada Consta

4 – OUTROS PONTOS DE CONTROLE

4.1 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

A) PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DA ANÁLISE DOS DADOS

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Ato Fixador da remuneração dos Vereadores foi baixado em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.	NÃO
A publicação do Ato Fixador foi realizada após as eleições.	NÃO
A fixação do subsídio dos Vereadores está vinculada à remuneração dos Deputados Estaduais.	NÃO
Constatou-se inconsistência / ausência significativa nos dados apresentados pela Entidade.	NÃO

B) ATO FIXADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Informações do Ato

Agente	Nº	Data	Tipo do Ato
PRESIDENTE DA CÂMARA	02/2000	31/08/2000	Outros
VEREADOR	02/2000	31/08/2000	Outros

Critérios estabelecidos no Ato fixador:

Subsídio do Presidente	R\$ 1.800,00
Critério de Reajuste - Presidente	Junto com os funcionários municipais e com os mesmos percentuais
Legalidade do Ato	Válido
Subsídio dos Vereadores:	R\$ 1.800,00
Critério de Reajuste:	Junto com os funcionários municipais e com os mesmos percentuais
Legalidade do Ato	Válido

Ato Adotado Como Válido

Nada Consta

Critérios estabelecidos

Nada Consta

C) VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2003

PRESIDENTE DA CÂMARA	1.890,00
VEREADORES	1.890,00

D) REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2004

Mês	Percentual
Maio	2,22%

E) VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2004

PRESIDENTE DA CÂMARA	1.931,96
VEREADORES	1.931,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



F) RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Acumulado nos 12 meses do Ano	Limite	Valores
Subsídios dos Vereadores		314.496,00
Número de Cadeiras Legislativo		13,00
Subsídio por Vereador		26.208,00
Limite em relação aos subsídios dos Deputados	30 %	34.344,00
Subsídio Presidente		24.192,00
Sessão Extraordinária :		0,00
Total percebido no exercício + Obrigações Patronais		409.812,48
% Receita Orçamentária	5 %	2,98%
Limite Colegiado		568.710,27

G) AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nada Consta

H) AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
EDUARDO ALVES DA CRUZ/PRESIDENTE DA CÂMARA	23.015,68	24.192,00	1.176,32
RUBENS RANLEI PIOVESAN/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
EDUARDO ALVES DA CRUZ/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
FERNANDO LUIZ MATTEI/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
ACIR WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
MILTON JOSE ORO/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
GILMAR VICENTE RUTHS/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
ANGELO MORELLI NETO/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
ANTONIO AIRTON MATTOS DA SILVA/VEREADOR	19.151,76	20.034,00	882,24
ELVIRA BENITEZ MIGLIORINI/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
WALTER PEDRO BECKER/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
DARCI MASSUQUETO/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
EVERSON MESQUITA/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
NILTON GAVA/VEREADOR	23.015,68	24.192,00	1.176,32
VILMAR CIVA/SUPLENTE DE VEREADOR	3.863,92	4.158,00	294,08

I) AGENTES POLÍTICOS COM RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO

Nada Consta

J) AGENTES POLÍTICOS SEM RETENÇÃO DO I.R.R.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Nada Consta

4.2 – ENCARGOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

A) RECOLHIMENTOS À PREVIDENCIA GERAL (RGPS)

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	3.325,93	3.325,93	0,00	6.441,12	6.441,12	0,00
2	3.325,93	3.325,93	0,00	6.441,12	6.441,12	0,00
3	3.325,93	3.325,93	0,00	6.441,12	6.441,12	0,00
4	3.351,42	3.351,42	0,00	6.500,61	6.500,61	0,00
5	3.675,41	3.675,41	0,00	7.122,54	7.122,55	0,00
6	3.656,27	3.656,27	0,00	7.070,00	7.070,00	0,00
7	3.656,27	3.656,27	0,00	7.070,00	7.070,00	0,00
8	3.758,29	3.758,29	0,00	7.320,94	7.320,94	0,00
9	3.656,27	3.656,27	0,00	7.070,00	7.070,00	0,00
10	3.820,81	3.820,81	0,00	7.407,17	7.407,17	0,00
11	3.676,42	3.676,42	0,00	7.145,41	7.145,41	0,00
12	4.236,69	4.236,69	0,00	8.287,03	8.287,03	0,00
Soma	43.465,64	43.465,64	0,00	84.317,06	84.317,07	0,00

B) AGENTES POLÍTICOS SEM RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS

Nada Consta

4.3 - IMPEDIMENTOS EM PERÍODO ELEITORAL (Lei 9504/97)

A) CONCESSÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO

Mês	Nº da Lei	Data da Lei	Nº do Decreto	Data do Decreto	Percentual de Reajuste
5	13/2004	02/06/2004			10,00

B) ADMISSÃO DE PESSOAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL

Nada Consta

5 – EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000

5.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Receita Tributária Arrecadada em 2003	11.288.569,76
Limite Percentual x Faixa de População	8,00%
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2004	903.085,58
Valor Total de despesa realizada em 2004	661.171,88
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	661.171,88
Percentual Aplicado	5,86%
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00%

5.2 – LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Limite Máximo para despesa total em 2004	903.085,58
Teto máximo para folha(70%)	632.159,91
Despesa realizada com folha de pagamento	507.791,07
(-) Obrigações Patronais	93.917,43
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	413.873,64
Percentual Aplicado	45,83%
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

É a instrução.

D.C.M., 15 de Setembro de 2005

PEDRO TEIXEIRA
Técnico Controle Contábil
Matricula nº 510971



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 126335/05 - TC.

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Instrução n.º : 2413/05 - DCM - PRIMEIRO EXAME

Oficie-se à Origem para efeito do exercício do direito do contraditório.

D.C.M., 15 de Setembro de 2005.

JUSSARA BORBA GUSO
Diretora